



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências.**

**Projeto nº 122/2021, de autoria da Vereadora Kátia Franco Protetora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não, na cidade de Juiz de Fora, de socorrer os animais domésticos e silvestres quando forem atropelados nas vias públicas.

**§ 1º** Esta norma aplica-se aos:

**I** - motoristas;

**II** - motociclistas; e

**III** - ciclistas.

**§ 2º** A obrigatoriedade de prestação de socorro estende-se aos animais atropelados em qualquer via pública do Município, compreendendo as pistas, calçadas, acostamentos e canteiro central.

**Art. 2º** O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com o objetivo de facilitar a possibilidade de denúncias.

**Art. 3º** Aquele que testemunhar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna.



**Art. 4º** O disposto nesta Lei não exclui ao infrator a aplicação de sanções civis e penais, decorrentes de outros diplomas legais que regulamentam os maus tratos no ordenamento jurídico brasileiro, como as previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** O não cumprimento desta Lei acarretará multa no valor inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência ao motorista, motociclista ou ciclista infrator que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal.

**§ 1º** A multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acumulada à do exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

**§ 2º** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção dos Animais (FUNPAN), criado pela Lei nº 13.342, de 19 de abril de 2016.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua aplicação, estabelecendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de outubro de 2022.

**Juraci Scheffer**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Aparecido Reis Miguel Oliveira**  
**1º Secretário**

